



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000312-59.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAGNER DAMACENO SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000312-59.2019.8.26.0050

Apelante: Fagner Damaceno Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.416

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO - Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Justiça Gratuita. Pagamento de custas processuais é ônus advindo da condenação criminal. Dispensa do pagamento das custas é matéria afeta ao Juízo competente para executar as custas. Recurso parcialmente provido

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 217/220, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Dra. Adriana Costa, julgou procedente a ação penal para condenar **FAGNER DAMACENO SOUSA** a 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 20 dias-multa, no piso legal, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 dias multa, no piso legal.

Recorre o réu pela aplicação do princípio da consunção, com a absorção do crime de uso de documento falso pela falsificação de documento público. Pede, também, concessão de justiça gratuita (fls. 227/234).

Contrariado o recurso (fls. 241/243), a Douta

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 252/259).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Consta na denúncia que, entre 01 e 26/05/2017, Capital, FAGNER DAMACENO SOUSA, agindo em concurso e com unidade de propósitos com um comparsa ainda não identificado, falsificou os documentos públicos acostados às fls. 10 e 11 e objetos da manifestação (e-mail) de fls. 12-13, consistentes num relatório médico da Secretaria de Transportes e Secretaria da Saúde (fls. 10) e num receituário/atestado em papel timbrado da Prefeitura de Santana do Parnaíba (fls. 11), supostamente preenchidos e assinados pela Psiquiatra Jimena E. Barriviera de Torre, solicitando isenção tarifária (concessão de bilhete único especial) ao acusado em virtude de suposta enfermidade.

Pelo que se apurou, na época dos fatos, em circunstâncias não devidamente elucidadas, o acusado e seu comparsa confeccionaram os documentos supramencionados e nele fizeram inserir, ainda, todos os dizeres, carimbos, datas e assinaturas contidos em seu bojo.

Consta ainda que, consumado esse crime, através de condutas totalmente destacadas, em 26/05/2017 e em 06/07/2017 (fls. 10 e 7), Capital, FAGNER DAMACENO SOUSA fez uso dos documentos falsos supramencionados.

Pelo que foi apurado, após ter falsificado os citados

documentos, inserindo em seu bojo dados, dizeres, afirmações, carimbos e assinaturas falsos, o acusado se dirigiu até o posto de atendimento credenciado pela SPTrans, nesta Capital, e apresentou esses documentos falsos aos representantes da referida empresa, tudo com a finalidade de obter para si isenção tarifária no transporte público e o respectivo bilhete único especial.

Posteriormente, consumadas tais condutas, os representantes da SPTrans efetuaram uma checagem mais aprofundada na documentação apresentada pelo acusado para a obtenção do aludido benefício, descobriram a fraude perpetrada e os fatos foram então noticiados na delegacia onde foi instaurado o respectivo inquérito.

A autoria e materialidade restaram comprovadas nos autos, razão pela qual a defesa postula a aplicação do princípio da consunção e o consequente afastamento do concurso material entre os crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal.

In casu, o réu concorreu para a falsificação de documento público consistente em relatório médico de fl. 11 que foi apresentado ao SPTRANS, com a finalidade de obter benefício de bilhete único especial (fl. 10).

Assim, cabível a aplicação do princípio da consunção, na medida em que é assente, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o uso do documento falsificado constitui mero exaurimento do crime de falsificação, trata-se de *post factum* impunível, respondendo o réu apenas pelo delito de falsificação de documento público.

As penas, nesse passo, comportam correção para serem fixadas no mínimo legal de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, em razão de não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis e por ausentes atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena reclusiva, e pagamento de 10 dias-multa, no piso legal.

Por fim, resta mantido o regime aberto para o cumprimento da pena corporal, em caso de conversão por descumprimento injustificado da restrição imposta.

Lado outro, deve ser consignado que a condenação ao pagamento das taxas judiciárias decorre de expressa previsão legal. O Código de Processo Penal cuida do tema nos artigos 804 e 805 e, no Estado de São Paulo, do assunto tratou a Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ainda que patrocinado por advogado dativo, o condenado não pode ser exonerado da obrigação de arcar com custas judiciais.

Pode ele, porém, caso demonstre preencher a hipótese legal, valer-se do quanto disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução de tais custas.

Nesse sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO*

DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no Ag 1377544/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de FAGNER DAMACENO SOUSA para, aplicando o princípio da consunção, absorver o crime de uso de documento falso pelo de falsificação de documento público e redimensionar as penas para 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, mantida, no mais, a r. sentença.

MARCOS CORREA
RELATOR